



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL 1.147, DE 9 DE MARÇO DE 1.999 aplicação, revogações

“Proibe a comercialização de veículos automotores em vias e passeios públicos e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Waldecir Souza Paixão

Danilo Franco
Prefeito Municipal

Danilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Fica proibida a comercialização de veículos automotores nas vias e passeios públicos, no Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º. - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a apreensão dos veículos em comercialização, que serão recolhidos ao Pátio Municipal e multa no valor equivalente à 200 (duzentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Artigo 3º. - A liberação dos veículos recolhidos ao Pátio Municipal só será efetuada após o pagamento da multa e das Taxas de apreensão.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, os veículos não retirados, serão leiloados em hasta pública, e a renda obtida será revertida para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para aplicação na conservação das vias públicas.

Artigo 4º. - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.




Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 9 de março de 1.999 – 34º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Danilo Franco
Prefeito Municipal

LEI

Artigo 1º. - Fica instituída no Município de Rio Grande da Serra a "Semana Municipal de Saúde da Criança e do Adolescente", a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único - A "Semana Municipal de Saúde da Criança e do Adolescente" passará a integrar o calendário oficial do Município.

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 2º. - É facultativo a realização de campanha nas escolas estaduais do Município.

Artigo 3º. - Os objetivos da "Semana Municipal de Saúde da Criança e do Adolescente" são, entre outros, os seguintes:

1 - Divulgar as doenças como: diarreia, desidratação, meningite, sarampo, que repetidamente atacam a população;

PjLei nº. 003.02.99 = CM

Autógrafo nº. 009.02.99 = CM

Processo nº. 172/99 = PM

Estimular a população a adotar as precauções necessárias para redução dessas doenças;